



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

V - Cemitério;

VI - Matadouro Municipal.

Art. 293 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço, ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO V

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Art. 294 - Constituem fato gerador da taxa de expediente:

I - A prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II - A apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III - A lavratura de termo ou contrato;

IV - A prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre outros, serão cobrados através desta taxa os seguintes serviços:

- a) Requerimento, memorial ou petição;
- b) Recurso administrativo;
- c) Assinatura de contratos;
- d) Pedido de inscrição de firma;
- e) Expediente de Alvará de Licença para localização e funcionamento e inscrição de Prestador de Serviços;
- f) Registro de Engenheiros;
- g) Certidões;
- h) Termo de responsabilidade e outros;
- i) Transferência de contratos e concessões;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- j) Transferência de firmas, de local, alteração de nome, responsável ou razão social de firma licenciada;
- k) Transferência de imóvel;
- l) Emissão de cobranças, de nota de empenho de Alvará de funcionamento, de inscrição de prestador de serviço;
- m) Cópia de plantas;
- n) Autenticação de plantas;
- o) Emissão e expedição de avisos-recibos de impostos e taxas.

Art. 295 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço, ou o interessado neste.

Art. 296 - As taxas a que se referem as subseções IV e V, serão arrecadadas conforme a natureza dos atos solicitados ou dos serviços prestados.

Art. 297 - Os valores das taxas a que se referem os artigos 292 e 294, serão fixados anualmente, por Decreto do Prefeito Municipal, com vistas a cobrir os custos envolvidos naqueles serviços.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 298 - São isentos de taxa de licença:

- I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:
 - a - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
 - b - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos, sem fins lucrativos;
 - c - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
 - d - as autarquias federais, estaduais ou municipais.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
- a - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
 - b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - c - os engraxates ambulantes.
- III - para a execução de obras:
- a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
 - b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
 - c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
 - d - a construção de telheiros.
- IV - para publicidade:
- a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- V - para a ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos:
- a - os produtores rurais quando participando de feira livre, autorizada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 299 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentados do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 300 - Procederá ao lançamento de contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação de zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 301 - Justifica-se o lançamento de contribuição de melhoria quando, pela execução de quaisquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefícios, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, arborização



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimentos de gás, instalação de rede telefônica, transporte e comunicações em geral, e ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água, e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação, melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 302 - Reputam-se executadas pelo Município para fins de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 303 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse será responsável pelo pagamento o enfiteuta;

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

§ 3º - Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados de propriedade de um só condomínio, cabendo a esse exigir dos demais condôminos a parte que lhes tocar.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 304 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - Valor venal de propriedade valorizada, constante do cadastro imobiliário;

II - Testada da propriedade territorial;

III - Área testada da propriedade territorial.

Art. 305 - A Área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - Com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - Com 64% (sessenta e quatro por cento), e 36% (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;

III - Com 58% (cinquenta e oito por cento), 28% (vinte e oito por cento), e 14% (quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

IV - Em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 306 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 300, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- I - O montante do crédito fiscal;
- II - Forma e prazo de pagamento;
- III - Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - Prazo concedido para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 300, § 1º.

Art. 307 - Compete à Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 308 - A impugnação referida no artigo 300, § 1º suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste Artigo, não ilide a efetivação do novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 309 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 310 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte será cientificado do lançamento: